



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443569

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2117017-52.2025.8.26.0000

Relator(a): VITOR FREDERICO KÜMPEL

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.42/43 (origem) que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, nas seguintes linhas:

“A relação contratual se confirma na documentação encartada aos autos, relação de nítido caráter consumerista, daí porque se prestigiar a boa-fé objetiva, hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor. Os documentos acostados demonstram (declaração e relatório médico) que o procedimento foi sugerido para tratamento de doença grave, daí porque demonstrado o fundado receio de dano irreparável, além da verossimilhança do alegado. Neste cenário, entendendo presentes os requisitos inscritos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o fundado receio de dano irreparável, defiro a tutela pretendida, determinando à SEGUROS UNIMED (UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA) que providencie, de forma imediata, a liberação do tratamento solicitado pelo médico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável às fls. 20/21 (Rituximabe 375mg/m², em 4 doses (D1, D8, D15 e D22), na forma e quantidade solicitados, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$2.000,00.”

Insurge-se o agravante, ao argumento de que é parte ilegítima para figurar nos autos da presente demanda, uma vez que a Unimed de Manaus não possui qualquer responsabilidade pelo atendimento médico à beneficiária da Unimed Seguros como no caso em tela.

Peticiona a agravada (fls.250), confirmando o quanto alegado pela agravante, informando haver procedido à emenda da inicial para exclusão da UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA e inclusão da UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido, porquanto prejudicado.

Consoante se verifica às fls. 57 na origem, de fato houve a emenda da inicial para exclusão da ora agravante do polo passivo da demanda, o que era objetivo do presente recurso.

Neste cenário, considerando que o cerne da discussão deste recurso não mais subsiste, tem-se que o Agravante não mais possui interesse recursal, porquanto fato superveniente esvaziou a utilidade e a necessidade do agravo.

Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

"(...) Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado". (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 5a. ed, Revista dos Tribunais, 2001, p. 1.068).

Em face do exposto e por meu voto, **DOU POR**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO o processamento e o julgamento do mérito do presente agravo, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, em face da notável perda superveniente do interesse recursal.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator